



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000533/2002-52
Recurso nº 000000 - Voluntário
Resolução nº **1202-000108 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS SA (Sucedida por DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA e, na sequência, por DOW BRASIL SA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se do exame do Pedido de Restituição dos saldos negativos do IRPJ, no valor de R\$ 424.881,15, e da CSLL, no valor de R\$ 78.201,22, relativo ao ano-calendário de

2002, fl 01, cumulado com a entrega de Pedido de Compensação, fls. 129 e PER/DCOMPs, fls. 287.

O pedido de restituição foi parcialmente reconhecido pela DERAT/São Paulo, mediante emissão do Despacho das fls. 290 a 296, com a seguinte decisão:

“No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 54, de 10 de outubro de 2001, DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Restituição; RECONHEÇO o direito creditório contra a fazenda nacional de Isopol Produtos Químicos SA — CNPJ: 02.295.338/0001-43, no montante de R\$ R\$ 424.881,15 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e quinze centavos), relativo ao saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2000, sobre os quais deverão incidir juros equivalentes à taxa SELIC, conforme legislação em vigor e, em consequência, HOMOLOGO as compensações declaradas, vinculadas ao crédito aqui analisado, até o limite do valor do direito creditório reconhecido, tal como as declaradas à fl. 129 e nas PER/DCOMP nº 07307.24600.300604.1.3.02-9017 e 01680.62939.2912,04.1.3.03-3334.”

Conforme decisão acima transcrita, verifica-se que a unidade de origem reconheceu integralmente a restituição do IRPJ, no valor de R\$ 424.881,15, mas deixou de reconhecer o valor relativo à CSLL.

O Despacho Decisório assim se manifestou em relação à CSLL, fls. 295:

“27. Já em relação ao saldo negativo de CSLL (R\$ 78.201,22), verifica-se que ele é resultado da dedução da CSLL mensal paga por estimativa da CSLL apurada ao final do ano-calendário na ficha 17 à fl. 262 (R\$ 2.203.151,52 - R\$ 2.281.352,74 = R\$ 78.201,22).

28. Entretanto, em consulta à DCTF do período (fls. 267 e 268), observa-se que o valor de estimativa de CSLL deduzido na DIPJ 2001 à linha 38 da ficha 17 (R\$ 2.281.352,74 - fl.262) não é compatível com o valor declarado em DCTF (R\$ 1.585.177,55).

29. Verifica-se ainda no sistema Sinal08 (fl. 285) que os pagamentos de estimativa de CSLL não são suficientes para quitar o valor declarado em DCTF, sendo que a estimativa devida em junho foi compensada com saldo negativo de períodos anteriores e as devidas em julho, agosto e setembro foram inscritas em dívida ativa da união.

30. Mesmo se considerássemos os valores compensados / inscritos em dívida ativa e os deduzíveis da CSLL apurada, não haveria saldo negativo apurado neste ano-calendário, e sim CSLL a pagar, conforme quadro abaixo:

	Declarado (R\$)	Calculado (R\$)
CSLL total	2.203.151,52	2.203.151,52
(-) CSLL pago por estim.(2.281.352,74)		(1.585.177,55)*
= CSLL a pagar	(78.201,22)	617.973,97

* Observação: o valor efetivamente recolhido é R\$ 1.020.950,77.”

Não satisfeita com a decisão proferida, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, de fls. 306 a 308, com documentos anexos à mesma, alegando em síntese:

“Ocorre que a Requerente equivocou-se ao preencher a DCTF, isso porque o valor da estimativa referente ao ano-calendário 2000 é R\$ 2.281.352,74 conforme demonstra a planilha e documentos anexos (doc. 02) e conforme consta na DIPJ 2001, tendo sido este valor totalmente quitado, através de compensações e pagamentos de darfs.”

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 16-19.689 da DRJ/São Paulo I, de fls. 369 a 372, com o seguinte ementário:

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DCTF. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A restituição/compensação do saldo negativo de CSLL condiciona-se à demonstração da existência da certeza e liquidez do direito, o que inclui comprovação dos itens que compõem a respectiva apuração. Não comprovado pela manifestante o alegado erro de preenchimento da DCTF, confirma-se a inexistência de saldo negativo de CSLL em 31/12/2000.

Solicitação Indeferida

Os principais fundamentos utilizados no Acórdão recorrido, podem ser assim resumidos, conforme transcrição do voto condutor:

“A contestação apresentada pela manifestante se restringe à alegação de erro de preenchimento de DCTF, sendo que apenas na manifestação de inconformidade vem apontar incorreções nas informações inseridas nas declarações entregues à administração tributária, nada comprovando, contudo, nos autos nesse sentido, evidenciando, ao contrário, inconsistência de informações ora prestadas com os valores constantes das declarações prestadas naqueles períodos.

Apenas a título demonstrativo, tomando-se a DCTF ativa para o 3º trimestre de 2000, verifica-se que para o débito apurado para a estimativa da CSLL para o mês de julho de 2000, foi de R\$ 220.939,43, tendo sido declarado que foi extinto por pagamento com DARF (fls. 366). Como acima relatado, o referido DARF não foi localizado, tendo sido o débito inclusive inscrito em dívida ativa.

Na manifestação de inconformidade aduz o contribuinte que referido valor teria sido declarado errado e que teria sido quitado através de compensações e darfs. Sustenta sua argumentação apenas com as planilhas de fls 334 e seguintes, não demonstrando, contudo, que na escrituração da empresa as estimativas que foram declaradas em DCTF como quitadas com pagamento com DARF, teriam sido de fato compensadas com saldo negativo de CSLL de períodos anteriores.”

Irresignada com a decisão proferida, a interessada impetrou recurso voluntário, de fls. 375 a 380, onde apresenta um detalhamento mais apurado da forma como foram quitadas as estimativas da CSLL dos meses de janeiro à novembro de 2000, realizada mediante compensação na escrita contábil com a CSLL de períodos anteriores e mediante pagamentos por meio de DARF, juntando, com o recurso, cópias de documentos (Razão, Darfs, Declarações) das fls. 402 a 583.

Requer, seja reconhecida a totalidade do direito creditório da CSLL, bem como a homologação das compensações a ele vinculadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A controvérsia principal do presente processo diz respeito à questões meramente probatórias. Resta em discussão, a comprovação das compensações/pagamentos das estimativas mensais da CSLL do ano de 2000.

O valor informado na DIPJ relativo à CSLL mensal paga por estimativas, no ano-calendário de 2000, foi de R\$ 2.281.352,74, fl. 39.

Já contribuinte, alega que informou, erroneamente, valores menores de estimativas da CSLL em DCTF, mas que teria recolhido o total de R\$ 2.281.352,74, parte mediante compensação com a CSLL de períodos anteriores e parte mediante DARF. Para comprovar, juntou com a manifestação de inconformidade, cópias de planilhas demonstrando a compensação efetuada na contabilidade e cópias de DARFs, fls. 326 a 347.

A DRJ entendeu insuficientes os documentos juntados para comprovar o direito ao crédito, identificando inclusive algumas inconsistências e falta de pagamentos, motivo pelo qual não reconheceu o crédito pleiteado.

Quando da apresentação do recurso voluntário, a recorrente apresenta, em suas razões, informações mais detalhadas da forma como procedeu a quitação do valor de R\$ 2.281.352,74 declarado em DIPJ, juntando cópias do livro Razão, planilhas demonstrativas da compensação, DARFs e declarações DIPJ e DCTF.

Na verdade, verifico que a documentação juntada ao recurso e o detalhamento ali exposto se mostra mais completo, o que indica a possibilidade da recorrente ter razão quanto ao direito reclamado.

Em que pese o fato de já estar precluso o direito de trazer novas provas na fase recursal, consoante dispõe os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, é de se levar em consideração o fato de que a defesa trouxe documentos na fase impugnatória, mesmo que incompletos, demonstrando a possibilidade de ter razão em suas alegações.

Por ocasião do seu recurso, a interessada informou que parte das estimativas mensais da CSLL do ano de 2000 teriam sido compensadas diretamente na escrita contábil com créditos originados de saldos negativos da CSLL dos anos de 1998 e 1999, procedimento permitido pela legislação tributária à época (IN SRF nº 21, de 1997).

Dessa forma, entendo necessário esclarecer a existência dos saldos negativos da CSLL de períodos anteriores, passíveis de compensação das estimativas mensais da CSLL,

bem como a confirmação dos pagamentos dessa contribuição, como alegado pela defesa em seu recurso.

Em vista do exposto, proponho a conversão do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, retornando o processo à unidade de origem, DERAT/SPO - DIORT, para que a autoridade fiscal se manifeste sobre as alegações trazidas no recurso, nos seguintes pontos:

a) baseado no detalhamento apresentado no recurso e na documentação juntada com a impugnação, com o recurso, e/ou com outros documentos/esclarecimentos que julgar necessário, confirmar a quitação, no todo ou em parte, do valor de R\$ R\$ 2.281.352,74 informado na DIPJ, fl. 39, relativo a CSLL mensal paga por estimativa do ano-calendário de 2000;

b) com base nas informações acima, efetuar o cálculo do valor do direito creditório da CSLL do ano-calendário de 2000 (saldo negativo) que porventura a recorrente tenha direito, emitindo decisão conclusiva a respeito;

c) cientificar a recorrente do conteúdo do despacho mencionado no item anterior, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;

d) após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo